



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.703, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5.703/2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Basicamente, a matéria trata de garantir a cobertura de saúde aos recém-nascidos no tocante a doenças e lesões preexistentes, quando da inclusão desses como dependentes no plano de assistência à saúde com segmentação obstétrica dos pais, no período de trinta dias após o nascimento ou adoção.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta o § 6º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o qual garante a citada cobertura aos recém-nascidos com doenças e lesões preexistentes. O segundo estabelece a vigência da lei na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, argumenta-se que, embora haja uma súmula da Agência Nacional de Saúde Suplementar proibindo os planos privados de não cobrirem doenças ou lesões preexistentes dos recém-nascidos inscritos dentro do prazo legal, é necessário dar maior força normativa ao tema e segurança jurídica às famílias de que esse tipo de situação não irá ocorrer.



Após a manifestação a ser realizada aqui, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Sendo assim, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CAS, à qual cabe a decisão terminativa sobre a proposição.

Com relação ao mérito da proposta, o projeto tem o poder de conferir maior segurança jurídica às relações comerciais no setor de saúde, visto que, atualmente, o direito a ser protegido encontra-se apenas em um ato infralegal, a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Assim, pode-se esperar que haja redução do número de litígios em relação ao tema e dos custos de prestação de serviços de saúde.

Em adição, é digno de elogio que o PL assegure um atendimento efetivo às crianças que nascem com alguma condição de saúde preexistente, tendo em vista que, em muitas oportunidades, essa atenção inicial pode reduzir as chances de sequelas para o resto da vida. Com isso, pode-se dizer que a proposição ataca uma questão com impactos a longo prazo para a saúde da população e para o desenvolvimento do país, já que o capital humano é um fator fundamental para o crescimento econômico.

Vale destacar também que, com a maior segurança de que seus filhos receberão atendimento adequado caso necessitem, os pais ou responsáveis poderão dedicar-se às suas atividades com maior tranquilidade, o que pode contribuir para diminuir afastamentos, desligamentos e quedas de produtividade.

Por fim, é importante pontuar que o projeto não traz impacto orçamentário e financeiro para as finanças da União.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2432333450>

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.703, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2432333450>